DELIBERAÇÃO AC00 - G.RC - 69/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/5517/2013
PROTOCOLO	: 1413488
ÓRGÃO JURISDICIOADO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAIS DE MIRANDA
INTERESSADA	: JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR	: RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTAS NÃO PRESTADAS – FUNDO MUNICIPAL – MULTA – DETERMINAÇÃO E RECOMENDAÇÃO.

Consideram-se como Não Prestadas as Contas de Gestão do Fundo Municipal, referente ao exercício financeiro de 2012, nos termos do art. 37 da Lei Complementar n. 160/2012, por não ter reunido a documentação exigida por lei, consoante rol apresentado pela Auditoria desta Corte de Contas às f. 147, restando inobservadas as exigências contidas no art. 37 da Constituição Federal, art. 48 da Lei Complementar n. 101/00, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

Aplica-se multa aos Gestores por infringência ao disposto no art. 42, incs. II, IV e V, VIII e IX, ambos a Lei Complementar n. 160/2012;

Em razão dessa ocorrência, é de determinar-se que a Comissão de Orçamento e Finanças do Poder Legislativo do município realize **TOMADA DE CONTAS** no respectivo Fundo Municipal, em especial quanto às irregularidades anotadas pela Auditoria, e remeta à Corte de Contas o resultado obtido, sob pena de responsabilidade, conforme dispõem os artigos 185, II, e 186, ambos do Regimento Interno;

Cabível nestes casos a Recomendação ao atual Gestor do Fundo para que observe com maior rigor as normas legais atinentes à gestão administrativo/financeira, evitando que problemas como os apontados nestes autos se repitam.

II – RELATÓRIO:

Os autos em análise dizem respeito a Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Investimento Social de Miranda/MS, relativa ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Senhor Neder Afonso da Costa Vedovato, Prefeito Municipal á época.

Os documentos foram encaminhados, autuados e em seguida à formação do processo houve a manifestação da 5ª Inspetoria de Controle Externo através da Análise 4573/2013, no qual pontua as seguintes irregularidades a serem sanadas:

> 1.1 – Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e parecer do controle interno, item 4;
> 1.2– Documento comprobatório da publicação dos Balanços, item 6;
> 1.3 – No último ano de mandato, demonstrativo das despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres, identificando as liquidadas, não liquidadas, em ordem sequencial de número de empenhos, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários, item 18;
> 1.4– Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, conforme Subanexo LVI, juntamente com as cópias dos respectivos decretos, item 22.
> 1.5– Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros, item 23;

Determinei a intimação do Ex-Prefeito Neder Afonso da Costa Vedovato e igualmente da Senhora Sra. Juliana Pereira Almeida, Prefeita, sendo que ambos requereram dilação de prazo para resposta o que entendi por deferir – f. 80/82; 109/110.

Demonstram os autos que houve substituição no comando do executivo municipal e assumiu como Prefeita a Senhora Marlene de Matos Bossay e igualmente determinei sua intimação – f. 78.

Houve em seguida requerimento de vista e carga dos autos por advogada constituída pela agora Ex-Prefeita Juliana Pereira Almeida, o que igualmente deferi – f. 122/124; 128 -, sendo que não houve o retorno aos autos de nenhum dos intimados *(Juliana Pereira Almeida de Almeida; Neder Afonso da Costa Vedovato e Marlene de Matos Bossay),* razão de ter sido decretada suas revelias – f. 130.

Os autos retornaram à 5ª Inspetoria que emitiu a Análise n. 20482/2015, na qual demonstra todas as fases das contas prestadas, destacando o orçamento programa; balanço geral - orçamentário, financeiro, demonstração das variações patrimoniais, balanço patrimonial e demonstração de dívida flutuante, concluindo que diante do não atendimento à intimação, restou ausentes documentos comprobatórios necessários à instrução processual, como já relacionado antes, e concluiu, *verbis:*

> Em face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Miranda/MS, referente ao exercício financeiro de 2012, **não foi elaborada em consonância com as normas** dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, e demais normas regimentais desta egrégia Corte de Contas. (grifei)

Em seguida manifestou-se a Auditoria desta Corte de Contas, através do Parecer n. 13238/2015, no qual descreve todo o processado, fundamenta e, aponta as seguintes irregularidades:

> 2.9. DAS IRREGULARIDADES
> Constatou-se nos autos do processo as seguintes irregularidades:
> a) Estas contas anuais de gestão não estão instruídas com todos os documentos regularmente exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.4, Letra B pelos motivos expostos no subitem 2.2, incorrendo com isso em infração prevista no art. 42, II, da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012;
> b) Infringência ao art. 42, inciso IV, da LCE nº 160/2012, em razão da sonegação de documentos regularmente solicitados, especificamente, por não atender o Termo de Intimação INT –6912/2013 (peça nº 22), incorrendo com

isso infração prevista no art. 46 do mesmo diploma legal;
c) Infringência ao comando do art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e do art. 48, caput, da Lei Complementar 101/2000 – LRF, em razão da não comprovação da publicação dos balanços do Fundo Municipal, conforme visto no subitem 2.3, incorrendo em infração prevista no art. 42, inciso V, da Lei Complementar nº 160/2012 (LOTCE);
d) Infringências ao artigo 42 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão da não comprovação de autorização legal para as alterações realizadas no orçamento do Fundo, incorrendo em infração descrita no art. 42, caput e inciso IX da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012, em razão dos fatos expostos nos subitens 2.5 e 2.6;

Concluiu a Auditoria:

Ante o exposto, com base nas Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Miranda – MS, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Neder Afonso Da Costa Vedovato, nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatue o art. 14, I da LCE nº 160/2012, esta Auditoria opina:
3.1) Pela irregularidade das contas, tendo em vista o prescrito nos artigos 37 e 42, II, IV, V e IX combinado com o art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCE/MS);
3.2) Pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I em face do ato infracional previsto art. 42, inc. II, devido à omissão parcial no dever de prestar contas, uma vez que, de acordo com o art. 37 da LO-TCE/MS, as contas que não reúnam a documentação exigida são consideradas não prestadas, conforme item 2.2;
3.3) Pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I em face do ato infracional previsto art. 42, inciso IV, devido a sonegação de documentos regularmente solicitados, especificamente, por não atender o Termo de Intimação INT - 6912/2013 (peça nº 22), conforme item 2.2;
3.4) Pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I em face do ato infracional previsto art. 42, inciso V, devido a não comprovação da publicação dos demonstrativos contábeis, conforme item 2.3; 3.5) Pela fixação de prazo para que o Prefeito Municipal atual

> institua o controle interno, sob pena de multa, com acompanhamento pelo TCE/MS (instrumento de fiscalização previsto no art. 31 da LO-TCE/MS), conforme item 2.4 deste Parecer;
> 3.6) Pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I em face do ato infracional previsto no art. 42, caput, inciso VIII da LO-TCE/MS, qual seja, a prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos, conforme subitens 2.5 e 2.6.

Consta às f. 150 a remessa dos autos diretamente da Auditoria para o Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer n. 13795/2015, e inicia relatando as irregularidades apontadas pela 5ª Inspetoria e ainda o fato de terem sido os Ordenadores de Despesas intimados e não compareceram para responder aos termos das intimações, e aduziu ainda quanto a ter a Auditoria opinado pela irregularidade.

Concluiu o parecer acompanhando integralmente as posições técnicas colacionadas e indicando como decisão que as contas sejam julgadas irregulares, com aplicação de multa. É o relatório.

III – VOTO:

Como se pode observar, a Fundo Municipal de Investimento Social de Miranda/MS, relativa ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Senhor Neder Afonso da Costa Vedovato, tanto no dizer da 5ª Inspetoria – f. 132/136, como da Auditoria – f. 137/149, bem como no parecer do Ministério Público de Contas – f. 151/152, não preencheu os requisitos legais a permitir o atesto de regularidade, consoante já relatado.

Analisando o conteúdo destes autos, outro não é o entendimento a ser manifesto por este Relator uma vez que não houve por parte dos Ordenadores de Despesas à época dos fatos, qualquer providência no sentido de buscar justificar ou ainda corrigir as irregularidades e assim é de se dizer uma vez que, sendo regularmente intimados não atenderam ao chamado, razão de ter sido decretada a revelia dos três – f. 130.

De outro norte, entendo que as irregularidades demonstradas, de forma mais detalhada pela Auditoria, dão conta de que, na verdade, as contas não foram prestadas e é assim de se afirmar diante da ausência da maior parte

dos documentos legalmente exigidos – f. 147, item 2.9; e essa é a dicção do art. 24, inc. I, da Lei Complementar 160/2012, c/c o art. 37 do mesmo diploma legal.

Diante da não prestação das contas, na presente decisão haveremos de determinar que a Comissão competente da Câmara Municipal de Miranda, proceda à Tomada de Contas do mencionado Fundo com a finalidade de ilidir as irregularidades.

Assim, entendo não haver necessidade de maiores razões a justificar o voto e destacando que se haverá de multar a todos os Ordenadores de Despesas regularmente intimados e que deixaram transcorrer *in albis* o prazo, e acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:** Pelo julgamento da prestação de contas do Fundo Municipal de Investimento Social de Miranda/MS, relativa ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Senhor Neder Afonso da Costa Vedovato, como **CONTAS NÃO PRESTADAS**, nos termos do art. 37 da Lei Complementar n. 160/2012, por não ter reunido a documentação exigida por lei, consoante rol apresentado pela Auditoria desta Corte de Contas às f. 147, restando inobservadas as exigências contidas no art. 37 da Constituição Federal, art. 48 da Lei Complementar n. 101/00, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** em valor correspondente a **300 (trezentas) UFERMS** em face ao Ex-Prefeito Municipal de Miranda, Senhor Neder Afonso da Costa Vedovato, prevista no art. 45, inc. I, por infringência ao disposto no art. 42, incs. II, IV e V, VIII e IX, ambos a Lei Complementar n. 160/2012; Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** em valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, sendo **50 (cinquenta) UFERMS** em desfavor da Senhora Juliana Pereira Almeida de Almeida, CPF n. 613.781.941-87; e **50 (cinquenta) UFERMS** em desfavor da Senhora Marlene de Matos Bossay, CPF: 613.781.941-87, por infringência ao disposto no art. 42, inc. IV da Lei Complementar n. 160/2012; Pela **DETERMINAÇÃO** a que os Ordenadores identificados nos itens 2 e 3 anteriores, **no prazo de 60 (sessenta) dias,** a contar da intimação desta decisão, pague a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83 da LC 160/12, c/c o disposto no art. 172, § 1º, incs. I e II, e no mesmo prazo compareça nesta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança. Pela **DETERMINAÇÃO** à Comissão de Orçamento e Finanças do Poder Legislativo do município de Miranda para que realize **TOMADA DE CONTAS** no respectivo Fundo Municipal, em especial quanto às irregularidades anotadas pela Auditoria às f. 147, e remeta à Corte de Contas o resultado obtido, sob pena

de responsabilidade, conforme dispõem os artigos 185, II, e 186, ambos do Regimento Interno; Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Fundo Municipal de Investimento Social de Miranda/MS, para que observe com maior rigor as normas legais atinentes à gestão administrativo/financeira, evitando que problemas como os apontados nestes autos se repitam.

Conselheiro: José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano:

Com o relator.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo:

Com o relator.

Conselheiro Jerson Domingos:

Com o relator.

IV - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdão os Conselheiros membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Conselheiro Presidente Waldir Neves Barbosa, na 027ª Sessão Ordinária do dia 18 de novembro de 2015, e em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Ronaldo Chadid, em julgar: VOTOU: I) pelo julgamento da prestação de contas do Fundo Municipal de Investimento Social de Miranda, relativa ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Senhor Neder Afonso da Costa Vedovato, como contas não prestadas, nos termos do artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por não ter reunido a documentação exigida por lei, consoante rol apresentado pela auditoria desta Corte de Contas à (folhas 147), restando inobservadas as exigências contidas no artigo 37 da Constituição Federal, artigo 48 da Lei Complementar Estadual nº 101/2000, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

II) pela aplicação de multa em valor correspondente a 300 (trezentas) UFERMS em face ao ex-Prefeito Municipal de Miranda, Senhor Neder Afonso da Costa Vedovato, prevista no artigo 45, inciso I, por infringência ao disposto no artigo 42, incisos II, IV e V, VIII e IX, ambos a Lei Complementar Estadual nº 160/2012; III) pela aplicação de multa em valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, sendo: 50 (cinquenta) UFERMS em desfavor da Senhora Juliana Pereira Almeida de Almeida, CPF nº 613.781.941-87, e 50 (cinquenta) UFERMS em desfavor da Senhora Marlene de Matos Bossay, CPF nº 613.781.941-87, por infringência ao disposto no artigo 42, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; IV) pela determinação a que os ordenadores identificados nos itens "2 e 3" anteriores, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta decisão, pague a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o disposto no artigo 172, § 1º, incisos I e II, e no mesmo prazo compareça nesta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança; V) pela determinação à Comissão de Orçamento e Finanças do Poder Legislativo do Município de Miranda, para que realize tomada de contas no respectivo Fundo Municipal, em especial quanto às irregularidades anotadas pela auditoria à (folhas 147), e remeta à Corte de Contas o resultado obtido, sob pena de responsabilidade, conforme dispõem os artigos 185, inciso II, e 186, ambos do Regimento Interno; VI) pela recomendação ao atual Fundo Municipal de Investimento Social de Miranda, para que observe com maior rigor as normas legais atinentes à gestão administrativo/financeira, evitando que problemas como os apontados nestes autos se repitam; VII) pela comunicação dos resultados, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Conselheiros: Waldir Neves Barbosa – Presidente; Ronaldo Chadid – Relator; José Ricardo Pereira Cabral; Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Osmar Domingues Jeronymo; Jerson Domingos, bem como o Dr. José Aêdo Camilo – Procurador Geral de Contas.

Publique-se
Campo Grande-MS, 18 de novembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

twa